



HOMOLOGADO	
DM 19/2/97	D, O, U. de 21 / 2 / 97
Seção I	Página 3305
Ato: _____	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Pedro de Magalhães Ferreira e Oliva Brasil		UF:
ASSUNTO: Declaração de excepcionalidade positiva para inscrição em concurso vestibular sem conclusão do 2º Grau		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Arthur Giannotti		
PROCESSO Nº 23001.000220/96-53		
PARECER Nº: 36/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 30/01/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

É meu parecer que seja indeferido o pedido de declaração de excepcionalidade de Pedro Ivo de Magalhães Ferreira e Oliva Brasil para fins de inscrição no concurso vestibular de 1997 e ingresso no ensino superior sem a apresentação da prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente, por falta de provisão legal e por não considerar que a produção literária do aluno justifica que tenha obtido proficiência nas outras disciplinas do currículo.

Brasília-DF, 30 de Janeiro de 1997.

Conselheiro José Arthur Giannotti - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 30 de janeiro de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso

025

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 308 /96.

ASSUNTO: Declaração de excepcionalidade positiva para inscrição em concurso vestibular sem conclusão do 2º Grau.

INTERESSADO: PEDRO DE MAGALHÃES FERREIRA E OLIVA BRASIL.

REF. PROC. Nº 23001.000220/96-53

HISTÓRICO

O Senhor PEDRO DE MAGALHÃES FERREIRA E OLIVA BRASIL, pelo expediente de 18 de novembro de 1996, requer ao Presidente de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação a declaração de excepcionalidade positiva para que possa prestar o 1º vestibular de 1997 na Universidade de Brasília, sem que tenha concluído o 2º grau ou equivalente, sendo tal pedido formulado com apoio no art. 2º da Resolução nº 09/78, do então Conselho Federal de Educação, que estabelece:

“Art. 2º Excepcionalidade, poderá ser admitida a matrícula com dispensa da prova de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente quando se tratar de aluno superdotado que, em data anterior à da inscrição no concurso vestibular, tenha obtido declaração de excepcionalidade positiva, mediante decisão do Conselho Federal de Educação.”

MERITO

Não resta dúvida de que o mencionado dispositivo representa um avanço para o ingresso no curso superior mas, com respeito a entendimentos contrários, o então Conselho Federal de Educação extrapolou de sua competência, dispondo de matéria de competência do Poder Legislativo.

Se a alínea “a”, do art. 17, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabelece que o ingresso nos cursos de graduação depende de conclusão do ciclo colegial ou equivalente e classificação em concurso vestibular, sem fazer nenhuma exceção, não há como o Poder Executivo dispensar tais requisitos, ainda mais por meio de Resolução que estabelece excepcionalidade não prevista na Lei.

Posterior à mencionada Resolução 09/78 é o Decreto nº 99.490, de 30 de agosto de 1990, que, ao dispor sobre o concurso vestibular para admissão aos cursos de graduação, estabeleceu que as instituições de ensino superior realizarão seus certames nos termos da lei, de seus estatutos e regimentos, tendo atribuído a este Ministério a competência para baixar as normas complementares.

Daí é que foi baixada a Portaria nº 837, de 31 de agosto de 1990, a qual, em seu art. 1º dispõe.

R'.

“Art. 1º A inscrição no concurso vestibular será concedida à vista da prova de conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente, podendo, a juízo da instituição responsável, ser apresentada até a data final de matrícula, considerando-se nula a classificação quando assim não ocorrer.”

Vê-se, mais uma vez, a obediência ao princípio da legalidade ao se exigir no ato da inscrição a prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente, sem fazer nenhuma exceção não prevista em Lei.

A dispensa de conclusão do 2º Grau, a título de excepcionalidade não prevista na alínea “a” do art. 17, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fere o princípio da igualdade de condições para o acesso na escola assegurado pelo art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

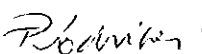
A exigência de conclusão do ensino médio ou equivalente para ingresso no curso de graduação também está contemplada pelo Art. 44, inciso II, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Por tais, considerações, entendo não haver possibilidade legal de atendimento do pedido e sugiro revogação do art. 2º da Resolução nº 09, de 24 de novembro de 1978, por estar eivado de ilegalidade.

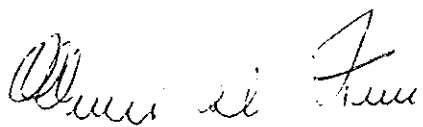
CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de indeferimento do pedido de declaração de excepcionalidade de PEDRO IVO DE MAGALHÃES FERREIRA E OLIVA BRASIL, para fins de inscrição no concurso vestibular de 1997 e ingresso no ensino superior sem a apresentação da prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente, por falta de previsão legal, e pela revogação do art. 2º da Resolução nº 09, de 24 de novembro de 1978, do então Conselho Federal de Educação.

Brasília, 27 de dezembro de 1996


JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo
À Consideração do
Senhor Secretário de Educação Superior


ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC